



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.783 - CE (2012/0245757-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
ITALO FARIAS PONTES E OUTRO(S)
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO, EM PERÍODO POSTERIOR. INTERESSE RECURSAL. ART. 267, VI, DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

II. No caso, a agravante deixou de impugnar, especificamente, no Recurso Especial, o fundamento do acórdão relativo à persistência do interesse processual da impetrante, porquanto a sua adesão, em período bem posterior ao ajuizamento do **mandamus**, ao programa de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, não convalidaria a antecedente ilegalidade cometida pelo Fisco, haja vista a precedente interposição de recurso administrativo, pela impetrante, que lhe garantia a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN, com o consequente direito à expedição da certidão postulada.

III. É vedada a inovação recursal, em sede de Agravo Regimental, em face da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.783 - CE (2012/0245757-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão da lavra da Ministra ELIANA CALMON, que, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis:**

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não se preencheram os requisitos constitucionais do recurso.

Alega a agravante, em síntese, que seu recurso especial reúne condições de superar a fase de admissibilidade.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Trata-se de apelo interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 174):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. CTN, ART. 151, III. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO À CERTIDÃO REQUERIDA.

1. Hipótese em que, à época da propositura do 'Mandamus', a Impetrante fazia jus à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de Recurso Administrativo, direito este que lhe vinha sendo negado pelo Fisco.

2. Na sentença (datada de 30/11/2001), o douto Juiz "a quo" ratificou a liminar anteriormente deferida e concedeu a Segurança, determinando o imediato fornecimento da CDP-EN, sob o fundamento de que o Recurso Administrativo da Impetrante obedecera a todos os requisitos da legislação que estava em vigor na época em que interposto.

3. O tão-só fato de a Impetrante ter, em momento bem posterior, aderido ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, em consequência disso, ter visto reconhecido o seu direito à obtenção da CPD-EN, não convalida a ilegalidade cometida pelo Fisco e nem afasta o direito que a Impetrante tem de ver esta ilegalidade reconhecida. Afastada a pretensão da Fazenda, de ver extinto o feito, sem resolução de mérito.

4. Existindo recurso administrativo pendente de julgamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN, não se pode obstar o recebimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

5. Remessa oficial improvida.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, argumentando-se que o feito deveria ter sido extinto, sem julgamento de mérito, haja vista a ausência de interesse de agir da parte adversária, autora da demanda.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 187-190).

É o relatório.

A instância de origem reconheceu a existência de interesse de agir da parte autora da demanda nos seguintes termos (e-STJ fl. 168):

Da análise dos autos, extrai-se que à época da propositura do Mandamus, a Impetrante fazia jus à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de Recurso Administrativo.

Tal direito, contudo, lhe vinha sendo negado pela Receita Federal, sob o argumento de que o contribuinte não teria procedido ao arrolamento de bens, na forma necessária para se conferir efeito suspensivo ao Recurso.

Apreciando o pedido liminar, o douto Juiz “a quo” determinou o imediato fornecimento da CPD-EN, sob o fundamento de que o Recurso Administrativo da Impetrante obedecera a todos os requisitos da legislação que estava em vigor na época em que interposto, não sendo razoável expropriá-lo do efeito de suspender o crédito tributário, apontado como o único motivo para a recusa no fornecimento da certidão. Tal provimento foi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, confirmado na Sentença, datada de 30/11/2001.

Nesse contexto, as alegações da Fazenda Nacional, presentes na petição de fls. 135/136, não merecem acolhida, haja vista que o tão-só fato de a Impetrante ter, em momento bem posterior, aderido ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 e, em consequência disso, ter visto reconhecido o seu direito à obtenção da CPD-EN, não convalida a ilegalidade cometida pelo Fisco e nem afasta o direito que a Impetrante tem de ver esta ilegalidade reconhecida.

No recurso especial, sustentou-se que, devido à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, não estaria configurado o interesse de agir. Entretanto, passou-se ao largo do fundamento relativo ao fato de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já haveria se concretizado pela interposição de recurso administrativo, revelando-se manifesta a ilegitimidade da recusa na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante da ausência de impugnação a tal fundamento, tem-se por inviável o apelo, consoante o entendimento firmado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial**" (fls. 216/217e).

Alega a agravante, em síntese, que:

a) "tencionou demonstrar a ofensa ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, argumentando-se que o feito deveria ter sido extinto, sem julgamento de mérito, haja vista a ausência de interesse de agir da parte adversária, autora da demanda, tendo em vista que o objeto do *writ* já havia sido alcançado, que era justamente o direito à expedição de CPD-EN" (fl. 228e);

b) "independente do motivo pelo qual restou suspensa a exigibilidade (parcelamento ou recurso administrativo), o fato é que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a parte passou a fazer jus ao imediato fornecimento de CPD-EM, que era justamente o objeto do mandado de segurança (determinando à autoridade coatora que lhe forneça certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN), pelo que passou a ser desnecessário o *writ*, restando configurada, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente carência de ação" (fl. 228e);e

c) "o fundamento apontado como não impugnado, *data venia*, não se mostra relevante ao correto desfecho da lide" (fl. 228e);

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.783 - CE (2012/0245757-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

O Tribunal local rejeitou a pretensão da agravante, no sentido de que o processo deveria ser extinto, sem resolução de mérito, em face da inexistência de óbice ao recebimento da certidão pretendida pela impetrante (fls. 166/167e), sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Da análise dos autos, extrai-se que à época da propositura do Mandamus, a Impetrante fazia jus à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de Recurso Administrativo.

Tal direito, contudo, lhe vinha sendo negado pela Receita Federal, sob o argumento de que o contribuinte não teria procedido ao arrolamento de bens, na forma necessária para se conferir efeito suspensivo ao Recurso.

Apreciando o pedido liminar, o douto Juiz “a quo” determinou o imediato fornecimento da CPD-EN, sob o fundamento de que o Recurso Administrativo da Impetrante obedecera a todos os requisitos da legislação que estava em vigor na época em que interposto, não sendo razoável expropriá-lo do efeito de suspender o crédito tributário, apontado como o único motivo para a recusa no fornecimento da certidão. Tal provimento foi, posteriormente, confirmado na Sentença, datada de 30/11/2001.

Nesse contexto, as alegações da Fazenda Nacional, presentes na petição de fls. 135/136, não merecem acolhida, haja vista que o tão-só fato de a Impetrante ter, em momento bem posterior, aderido ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 e, em consequência disso, ter visto reconhecido o seu direito à obtenção da CPD-EN, não convalida a ilegalidade cometida pelo Fisco e nem afasta o direito que a Impetrante tem de ver esta ilegalidade reconhecida.

A prestação jurisdicional completa é direito da parte, e, além disso, somente a sentença de mérito tem o condão de tornar o pronunciamento judicial definitivo, por produzir coisa julgada formal e material" (fl. 168e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Recurso Especial (fls. 178/182), a recorrente limitou-se a defender a ofensa ao art. 267, VI, do CPC, sob os seguintes argumentos:

a) o débito da impetrante (recorrida) está com exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, "não existindo mais razão para discutirmos o efeito suspensivo do recurso administrativo que já foi julgado, repetimos, de maneira desfavorável ao Contribuinte" (fl. 182e);

b) "é patente que o presente recurso deve ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC" (fl. 182e); e

c) "sendo cumprido o parcelamento, independentemente do presente processo, poderá a parte recorrida obter a Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN" (fl. 182e).

Assim, confrontando-se os fundamentos adotados, pelo acórdão recorrido (fl. 168e), para não reconhecer a falta de interesse no prosseguimento do feito originário, acima transcritos, com os argumentos constantes das razões do Recurso Especial (fls. 178/182e), verifica-se, que, de fato, não foram impugnados todos os fundamentos adotado pelo Tribunal local, **especialmente o de que a adesão, em período bem posterior à impetração do mandamus, ao programa de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, não convalida a ilegalidade cometida anteriormente, pelo Fisco (haja vista a interposição anterior de recurso administrativo pela impetrante), pelo que o processo deveria ser apreciado, no mérito.**

Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Defende o Município de Belo Horizonte que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contrariou o teor do art. 265, IV, "b", do CPC ao deixar de suspender o processo, para o fim de aguardar, como foi requerido, o desfecho do procedimento investigatório carreado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a propósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela Instituição de Ensino subscritora daquele apresentado pela parte autora.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Infere-se das razões de recurso especial que o recorrente não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de suspensão do processo, pois não contra-argumentou a inoponibilidade das conclusões do inquérito à parte autora, ante a ausência de contraditório ou quanto à desvinculação daquele órgão judicial a tais conclusões. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.442.222/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, B, DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL 7.969/2000 E DO DECRETO MUNICIPAL 10.239/2000. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL, PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

II. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. No caso, o agravante deixou de impugnar, especificamente, no Recurso Especial, o fundamento do acórdão relativo à rejeição da preliminar de suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC.

IV. Ademais, como destacado pela decisão ora agravada, o Tribunal local dirimiu a controvérsia, concernente à progressão funcional por escolaridade da servidora recorrida, com respaldo em legislação local (Lei municipal 7.969/2000 e Decreto municipal 10.239/2000). Inviável, portanto, sua revisão, em Recurso Especial, por demandar interpretação de norma municipal. Incide, na espécie, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

V. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 386.900/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, o agravante não impugnou, como seria de rigor, o fundamento central do acórdão, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.365.173/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 148 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O recorrente, em sua peça recursal, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido - não cabe arbitramento da base de cálculo de ICMS, pois a contribuinte utilizou notas fiscais simplificadas com prévia autorização da Fazenda -, suficiente à manutenção do julgado. Incidência da Súmula 283 do STF.

2. O Tribunal a quo não apreciou o disposto no art. 148 do CTN, tampouco a tese de "incorreção" nos registros ou "impossibilidade de contagem do estoque". Aplicam-se, portanto, as Súmulas 282 e 356 ambas do STF, que impedem a admissão do recurso por falta de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 259.517/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Para se acolher a tese do recurso especial, segundo a qual ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de se verificar o momento em que começou prazo prescricional. Ocorre que essa tarefa não é possível em apelo excepcional em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Por outro lado, a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão vergastado no sentido de que a primeira execução do título judicial promovida pela FENAPRF interrompeu o prazo prescricional do recorrente. Ocorre que essa razão do Tribunal a quo é apta para manter o julgado ora impugnado. Aplica-se a hipótese, portanto, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 215.745/AL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2013).

Outrossim, registre-se que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a apresentação de novos fundamentos, no Regimental, com o fim de viabilizar o conhecimento do Recurso Especial, representa inovação, vedada, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.425.149/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que deve ser estendida aos inativos, na mesma pontuação, gratificação de desempenho reconhecida como de caráter geral, paga indistintamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores da ativa.

2. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 473.757/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os argumentos trazidos pela agravante não foram tema dos Embargos de Declaração (fls. 169-171, e-STJ). Assim sendo, não caberia à Corte local apreciar tais questões no julgamento dos aclaratórios.

2. Ademais, os temas levantados no presente Recurso Especial constituem inovação recursal, situação inadmitida nesta via extraordinária.

3. Deste modo, constata-se que não se configura a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Quanto à violação dos arts. 467 e 557, do CPC, a Corte Regional não apreciou as teses relacionadas à ofensa destes, as quais não foram defendidas quando se opuseram os Embargos de Declaração.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível conhecer do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. Em relação à alegada ofensa à coisa julgada, a instância de origem decidiu com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 304.572/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR À ÉPOCA DA DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS: DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR OFERTADO E O DEFINIDO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PERÍODO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. A instância ordinária, soberana na análise das provas, entendeu que o laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel. Concluir em sentido contrário demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que foge da missão constitucional deste Tribunal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A argumentação recursal de que o preço do imóvel deve corresponder ao valor de mercado no momento da desapropriação, e não aos preços e índices da época da avaliação, não foi objeto de análise pela Corte de origem, descumprindo o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Correto o entendimento, porquanto é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os juros compensatórios incidem pela simples perda antecipada da posse.

5. É vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 247.288/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

Com isso, verifica-se que a recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0245757-0

AgRg no
AREsp 259.783 / CE

Números Origem: 200181000078920 201202457570 245757 789294200140581

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
ITALO FARIAS PONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
ITALO FARIAS PONTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.